



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.423 - MG (2022/0159378-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **FAUSTO CLEBER DE LIMA GONCALVES**
ADVOGADO : **CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (201,535KG – DUZENTOS E UM QUILOS E QUINHENTOS E TRINTA E CINCO GRAMAS – DE MACONHA). CONCESSÃO DA LIBERDADE. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO EMERGENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.423 - MG (2022/0159378-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FAUSTO CLEBER DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FAUSTO CLEBER DE LIMA GONÇALVES contra decisão monocrática de minha lavra, em que foi indeferida a liminar no recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 268/270).

Depreende-se dos autos que o então recorrente foi preso em flagrante (e-STJ fls. 105/109), sendo a prisão convertida em preventiva (e-STJ fls. 24/25), pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de **166 (cento e sessenta e seis) barras de maconha com peso de 201,535kg (duzentos e um quilos e quinhentos e trinta e cinco gramas)** – e-STJ fl. 25.

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Tribunal local denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 233):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – GENERALIDADE DA DECISÃO DECRETADORA DA PRISÃO PREVENTIVA – INOCORRÊNCIA – DISCUSSÃO DE AUTORIA – PERTINENTE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – IMPOSSIBILIDADE.

Nos casos em que a decisão que decretara a prisão preventiva descer a detalhes no tocante às circunstâncias que cercarem o caso, inviável o argumento da generalidade. Discussões a respeito de ilegalidades nas provas que demonstrem a autoria de delitos não são passíveis de análise em sede de habeas corpus. Por fim, considerada a gravidade dos fatos em apreço, incabível a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas.

Nesse recurso, a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida constritiva.

Sustentou que, *"de uma simples leitura da decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva, afere-se que a mesma é desprovida de fundamentação. A uma porque convalidou a ilegalidade cometida durante a ação policial, onde houve a devassa dos dados telefônicos do aparelho do Paciente, sem a devida autorização judicial; a duas porque o referido decisum utiliza-se de argumentos genéricos, inerentes ao próprio tipo penal. Não analisou o caso em concreto, baseando-se somente na Garantia da Ordem Pública, citando que, em liberdade o Paciente, que é primário poderia delinquir novamente"* (e-STJ fl. 249).

Reforçou que a decisão que manteve a custódia também mostra-se desprovida de fundamentação concreta, já que pautada em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito.

Asseriu ser o recorrente primário, com bons antecedentes, além de possuir residência fixa e dois filhos de tenra idade, que são seus dependentes, razão pela qual deveria lhe ser concedida a liberdade provisória, com a aplicação de medidas alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

Ressaltou, ainda, a ocorrência de violação do sigilo telefônico, pois *"não deixou que os Policiais Militares tivessem acesso ao conteúdo de seu aparelho celular. Que os milicianos "colocaram sua digital" no aparelho e o desbloquearam se[m] a devida permissão. Afirmou ainda que nada pode fazer, haja visto estar algemado e com as mãos para trás"* (e-STJ fl. 253). Invocou, sobre o tema, os arts. 1º e 5º, ambos da Lei n. 9.294/1996; art. 3º, V, da Lei n. 9.472/1997; e art. 7º, II, da Lei n. 12.965/2014.

Reiterou que *"o acesso ao aparelho telefônico de FAUSTO, sem a sua devida permissão, e ainda, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, torna a prisão em flagrante ilegal , por vício na prova. Indubitável que, para aquele momento (abordagem policial de rotina, sem prévia investigação), não era urgente o acesso ao dados telefônicos do Paciente"* (e-STJ fl. 254).

Requeru, liminarmente, que o recorrente pudesse aguardar em liberdade o julgamento deste recurso.

No mérito, postulou o provimento do recurso para (e-STJ fl. 256):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) Reconhecer a insuficiência de fundamentação das decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva;*
- b) Reconhecer a desnecessidade e desproporcionalidade da prisão do Recorrente;*
- c) Reconhecer a ilegalidade da devassa ao aparelho celular do Recorrente, o que macula todo o procedimento, relaxando-se assim a prisão processual, com a imediata expedição de alvará de soltura;*
- d) Revogar a prisão do Recorrente, em razão da inexistência de fundamentos para a prisão processual, nos termos do art. 316, do CPP, com a imediata expedição de alvará de soltura;*
- e) Converter a prisão preventiva em medida cautelar diversa da prisão.*

A liminar foi indeferida sob o argumento de se mostrar imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 268/270).

No presente agravo regimental, a defesa reitera o constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva imposta ao agravante, ante a ausência de fundamentação idônea tanto na sua decretação quanto na sua manutenção.

Afirma que, da mesma forma, a decisão ora combatida carece de fundamentos concretos e aptos a justificarem a manutenção da custódia.

Assere que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, nos termos do art. 312 do CPP, e que o acusado faz jus à aplicação de medidas alternativas, nos moldes do art. 319 do citado diploma processual, consoante o parecer do Ministério Público estadual.

Diante disso, postula o provimento do presente agravo regimental com a concessão da liminar pleiteada no recurso ordinário (e-STJ fls. 275/283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.423 - MG (2022/0159378-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente agravo não comporta conhecimento.

Com efeito, nos termos da orientação sedimentada por esta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido liminar.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA TAL ATO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar o não cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que aprecia pedido de liminar em habeas corpus.

2. A um primeiro olhar, vê-se que o Juízo singular descreveu, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, elementos considerados idôneos, pela jurisprudência desta Corte Superior, para lastrear a imposição da cautela extrema.

3. Tal como ressaltado no ato agravado, a análise pretendida pela defesa - quanto aos antecedentes criminais do acusado e à suposta suficiência das cautelares diversas, em especial pela quantidade de droga encontrada - deve ser feita no exame do mérito do writ, após a juntada das informações e da manifestação ministerial.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 717.457/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/2/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR DUAS VEZES E LATROCÍNIO TENTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO DO AGRAVO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. DECISÃO LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar. Precedente.

2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática em que se indefere medida liminar em habeas corpus, no qual se pretende a revisão dosimetria imposta ao paciente, uma vez que o pedido liminar se mostra incompatível com o juízo antecipado e superficial, além de do pleito se confundir com o mérito da impetração.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 736.914/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RATATOUILLE. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RAZÕES INEFICIENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de deferimento ou indeferimento de liminar em habeas corpus ou em recurso em habeas corpus.

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 87.490/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 28/8/2017, grifei.)

In casu, não vislumbro flagrante ilegalidade na decisão que decretou a prisão do agravante a fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, pautada **na quantidade de droga apreendida – 166 (cento e sessenta e seis) barras de maconha com peso de 201,535kg (duzentos e um quilos e quinhentos e trinta e cinco gramas) – e-STJ fl. 25.**

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há que se falar em ilegalidade da prisão, ao menos **neste juízo cognitivo.**

De mais a mais, observo que a defesa não apresentou nenhum argumento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À vista de tais fundamentos, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0159378-3

AgRg no
RHC 165.423 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04276115420228130000 10000220427611001 114753025 2022008170724001
4276115420228130000 50011360920228130625

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAUSTO CLEBER DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAUSTO CLEBER DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.